DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1817/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16382/2014
PROTOCOLO	:	1548721
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 34/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 1.000 (MIL) TOALHAS DE ROSTO
CONTRATADA	:	EXCLUSIVE BORDER BORDADOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 24.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE 1.000 (MIL) TOALHAS DE ROSTO - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 018/2012** – (peça 05) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 34/2012** - (peça 18).

O Contrato em análise foi objeto da Inspeção Ordinária nº 053/2012, na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e tendo em vista possíveis impropriedades, solicitou ao ordenador de despesas seu envio ao Tribunal de Contas para exame.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 018/2012*, ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/2012 e Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de 1.000 (mil) toalhas de rosto, na cor branca com barra para bordado, com a logomarca da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul bordada, em atendimento ás Secretarias Municipais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 18 - fls. 4).

A vigência do contrato foi estimada em 60 (sessenta) dias, de acordo com a Cláusula Nona - (peça 18 - fls. 4).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 4886/2015** - (peça 22), sinalizando a ausência do Subanexo XVII, conforme determina a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3684/2016** - (peça 23).

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 018/2012*, ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/2012 e Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de 1.000 (mil) toalhas de rosto, na cor branca com barra para bordado, com a logomarca da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul bordada, em atendimento ás Secretarias Municipais, no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 18).

A vigência do contrato foi estimada em 60 (sessenta) dias, de acordo com a Cláusula Nona - (peça 18 - fls. 4).

O Corpo Técnico entende que todos os atos estão em consonância com as disposições

legais vigentes, a saber: (peça 22 - fls. 4/5), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 018/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 034/2012** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Exclusive Border Bordados Ltda** (CNPJ nº 10.834.511/0001-62), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui - (peça 23 - fls. 1/2):

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> I - **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os incisos I "a" e II, do artigo 120, e incisos I, "b" e II, do artigo 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II - **determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas**, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o **Subanexo XVII**, exigido pela a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares;
> III - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, sendo, porém, imperioso *ressalvar* o não encaminhamento do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, documento exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Todavia, tal defeito pode, excepcionalmente, ser relevado, devendo ser sanado pelo Ordenador de Despesas na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, onde, juntamente aos documentos relativos à terceira fase, deverá o Subanexo XVII ser remetido a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 018/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 034/2012** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Exclusive Border Bordados Ltda**, CNPJ/MF nº 10.834.511/0001-62, por sua Representante, Senhora Leonéa Bittencourt Antunes Corrêa, CPF/MF nº 732.314.959-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator